

Proc. TC-020.985/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto por Wilson Tótola, em face do Acórdão 6.826/2014–Segunda Câmara (peça 64), que, por meio de embargos declaratórios com efeitos infringentes, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, reduziu o débito e multa aplicados originalmente.

Ao analisar a admissibilidade recursal, na instrução de peça 109, recebidas pelo corpo dirigente, a Serur opina pela não conhecimento do presente recurso por “*restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU*”.

Manifesto concordância com o exame empreendido pela unidade técnica.

Com efeito, o recurso de reconsideração intempestivo, mas que tenha sido apresentado no período de cento e oitenta dias, só terá seguimento caso haja superveniência de fatos novos, nos termos do art. 285, §2º do Regimento Interno do TCU. Não é o que se observa nos autos.

O recorrente apenas reitera argumentos que já foram utilizados nos embargos declaratórios precedentes, desacompanhados de qualquer documento, objetivando rediscutir a matéria que já foi deliberada pela Segunda Câmara desse TCU, mediante os acórdãos 4087/2012 e 6826/2014.

Diante do exposto, manifesto-me pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Ministério Público, em 08/06/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral